DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5220/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8606/2015
PROTOCOLO	: 1589144
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: ADEVALDO FREITAS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº1/2015
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 58.500,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE INFORMÁTICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 1/2015 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 1/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Bandeirantes /MS e a empresa de pequeno porte Quality Sistemas Ltda., visando à contratação de empresa para fornecimento de uso de programas de informática e suporte técnico operacional, no valor inicial da contratação de R$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 1/2015 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 1/2015, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, , exceto pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE- 162390/2015- *f. 174/177*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.254* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-7705/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 1/2015 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 1/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Bandeirantes /MS e a empresa de pequeno porte Quality Sistemas Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 1/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 1/2015- e o Contrato Administrativo firmado sob nº 1/2015 foram realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém a remessa do procedimento licitatório ocorreu do fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I e II da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**, nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 1/2015 – e da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2015*, celebrado entre a Câmara Municipal de Bandeirantes /MS e a empresa de pequeno porte Quality Sistemas Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "*A*".

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente ***Adevaldo Freitas de Souza,*** inscrito no CPF nº 286.196.681-53, no valor de correspondente a **14 (quatorze) UFERMS** prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

*Após, **REMETAM-SE** os autos à 5ª Inspetoria para Análise da execução contratual, os termos do art. 120, inc. III, da Resolução Normativa n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA